



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Aparecida
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Especial
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

**RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO
CRSS. APOSENTADORIA ESPECIAL.
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA
COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO
RÚIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE
ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE
NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ DO
EPI PELO TRABALHADOR – APLICAÇÃO
DO ENUNCIADO Nº 21 DO CRPS.
CONTROVÉRSIA DISTINTA. MONITORAÇÃO
AMBIENTAL DIVERSA NA NHO-01.
ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS.**

Relatório:

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão da violação a tese prevista no Enunciado nº 21.

Domingos Sávio da Silva apresentou pedido de aposentadoria especial no dia 01/10/2013, autuado sob o NB [REDAZIDO]. No entanto, o benefício foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O acórdão nº 2015/2014 da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu o período de 05/07/1999 até 31/12/2013 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial, alegando violação do art. 57 da Lei 8.213 de 1991, pois a perícia médica não reconheceu o período de 05/07/1999 até 31/12/2013 como atividade especial.

Contrarrazões apresentadas pelo segurado, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 2859/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 10/04/2018, deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para não reconhecer o período de 19/11/2003 até 15/09/2008 como atividade especial, além de manter o indeferimento do benefício.

Embargos de declaração opostos pelo segurado (datado de 29/11/2016), alegando obscuridade no decisório da Câmara de Julgamento, pois não houve o reconhecimento do período de 19/11/2003 até 15/09/2008 como atividade especial, pois houve exposição a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância e a utilização do EPI não ilide o reconhecimento da atividade especial.

Rejeição dos embargos de declaração pela Presidente da 2ª CaJ em 26/05/2017, pois não foram preenchidos os pressupostos do art. 58 do Regimento Interno do CRPS.

Novos embargos de declaração opostos pelo segurado (datado de 13/10/2017), alegando obscuridade no decisório da Câmara de Julgamento, pois não houve o reconhecimento do período de 19/11/2003 até 15/09/2008

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

como atividade especial, pois houve exposição a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância e a utilização do EPI não ilide o reconhecimento da atividade especial.

Rejeição dos embargos de declaração pelo relator em 10/04/2018, pois não foram preenchidos os pressupostos do art. 58 do Regimento Interno do CRPS.

Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado (datado de 23/05/2018), alegando violação a tese fixada pelo Enunciado nº 21, pois a utilização eficaz do EPI não elimina o caráter prejudicial à saúde e a integridade física do agente nocivo ruído, devendo ser enquadrado a atividade especial entre 19/11/2003 até 15/09/2008.

Contrarrazões apresentadas ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno pelo INSS, requerendo o não conhecimento do pedido de reclamação.

Pronunciamento do Vice Presidente do CRPS no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de enunciado.

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringirem pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o segurado suscita infringência a tese fixada pelo antigo Enunciado nº 21 do CRPS², atual Enunciado nº 12³, pois a utilização eficaz do EPI não elimina o caráter prejudicial à saúde e a integridade física do agente nocivo ruído, devendo haver o enquadramento da atividade especial.

Sendo assim, o acórdão hostilizado de nº 2859/2016 da 2ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para não

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

² O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

³ O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial.

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes.

III - A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

reconhecer o período de 19/11/2003 até 15/09/2008 como atividade especial em razão da metodologia de monitoração ambiental do ruído, além de manter o indeferimento do benefício.

Contudo, apesar de constar o Enunciado nº 21 do CRPS no acórdão hostilizado, este foi utilizado para fundamentar o reconhecimento da atividade especial entre 03/12/1998 até 18/11/2003 e 16/09/2008 até 15/09/2008.

Por outro lado, o período de 19/11/2003 até 15/09/2008 não foi reconhecido por não ter sido comprovado a utilização da metodologia e os procedimentos previstos pela NHO-01 da Fundacentro (nível de exposição normalizada – NEN superior a 85 dB) para a monitoração ambiental do agente nocivo ruído.

Portanto, não houve a infringência a pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 92/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

██████████